



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10120.008406/2004-60
Recurso nº. : 154.188
Matéria : IRPF - Ex(s): 2004
Recorrente : NILSON DE OLIVEIRA GOROSTIDES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 19 de outubro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.785

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - TITULAR/SÓCIO DE EMPRESA EM SITUAÇÃO CADASTRAL DE INAPTA - Incabível a exigência da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando comprovado que a empresa da qual o contribuinte participava encontrava-se na situação de inapta, desde que não se enquadre em qualquer das demais hipóteses de obrigatoriedade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILSON DE OLIVEIRA GOROSTIDES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.008406/2004-60
Acórdão nº. : 104-22.785

Recurso nº. : 154.188
Recorrente : NILSON DE OLIVEIRA GOROSTIDES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 11/11/2004, o auto de infração de fls. 02, relativo a multa pelo atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF relativa ao exercício 2004, ano-calendário 2003, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 165,74.

Cientificado do Auto de Infração em 19/11/2004 (fls. 07vº), o contribuinte apresentou impugnação alegando que forte motivo o impediu de entregar a referida declaração em tempo hábil, bem como a impossibilidade de arcar com o pagamento da multa.

A 4ª Turma da DRJ/BSA, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- a impugnação é tempestiva e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dela se conhece;
- analisando os documentos que compõe o processo verifica-se que o contribuinte apresentou a declaração de ajuste em 30/09/2004 (fls. 10/11) quando o prazo fixado limite para apresentação, nos termos da IN nº 393/2004, era em 30/04/2004;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.008406/2004-60
Acórdão nº. : 104-22.785

- como se verifica dos autos (fls. 04), o contribuinte, por ser titular da empresa de CNPJ nº 54.887.724/0001-28, estava obrigada à apresentação da declaração; e
- não há previsão legal para dispensa da multa pelos motivos alegados.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/05/2006, conforme AR juntado aos autos (fls. 24), e com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em 14/06/2006, o recurso voluntário de fls. 25/27, por meio do qual sustentou que embora titular da NILSON DE OLIVEIRA GOROSTIDES - ME, tal empresa foi declarada inapta em 06/09/1997, sendo tal fato reconhecido por este E. Conselho em acórdão proferido nos autos do processo nº 10120.000326/2003-85.

Tendo em vista elementos de prova constantes dos autos, em 02 de março de 2007 esta C. Colenda Câmara determinou fosse o julgamento convertido em diligência para que a autoridade preparadora informasse a data em que a empresa Nilson de Oliveira Gorostides - ME (CNPJ 54.887.724/0001-28) foi declarada INAPTA (Resolução n. 104-02.017.

Em resposta de fls. 40 informou a autoridade que referida empresa foi declarada inapta em 06/09/1997, tendo o Recorrente se manifestado às fls. 44/47.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.008406/2004-60
Acórdão nº. : 104-22.785

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Embora a Notificação de Lançamento de fls. 02 não esclareça a condição de obrigatoriedade de entrega da Declaração de Ajuste Anual, a decisão de primeira instância esclarece ser o Recorrente titular da firma individual NILSON DE OLIVEIRA GOROSTIDES - ME. A titularidade da referida empresa pode ser verificada, também, por meio do documento de fls. 04/05, que aponta tratar-se de empresa declarada inapta.

Em casos análogos ao presente adotei o posicionamento, majoritário neste Colegiado, no sentido de desconsiderar tal condição de obrigatoriedade na hipótese da pessoa jurídica objeto da participação societária ser sido declarada "inapta" antes do encerramento do ano-calendário relativo à declaração supostamente entregue fora do prazo.

Com a efetivação da diligência verificou-se que a empresa foi declarada INAPTA em 1997 (fls. 39/40), antes portanto do ano-calendário de 2003, relativo à autuação.

Deve, assim, ser cancelado o lançamento, pelo que encaminho meu voto no sentido de DAR provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2007


GUSTAVO LIAN HADDAD